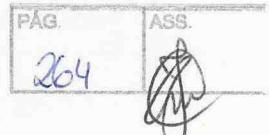




# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



### PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PREGÃO ELETRÔNICO

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 164/2025.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 084/2025.**

**Interessado:** Secretaria de Assistência Social; município de Mercedes-Pr.

**Assunto:** Parecer conclusivo em procedimento licitatório que foi realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Menor Preço", destinado a "Formalização de Ata de Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de acolhimento institucional de longa permanência para idosos em situação de vulnerabilidade, negligencia e/ou violência, com avaliação técnica da equipe multidisciplinar da Secretaria de Assistência social e de saúde do município de Mercedes/Pr". O referido certame é composto por um único item, conforme exposto no Documento de Formalização de Demanda (fls.02-06).

#### I. RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento licitatório em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

A *Fase Preparatória* deste pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação de licitações, com um satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do artigo 3º do Decreto Municipal nº 031/2023, conforme já reconhecido no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.113-131).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do artigo 8º do Decreto Municipal nº 033/2023.

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal nº 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públcas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio,



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

**Art. 1º** Nos termos que faculta o art. 176, III, da Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021, deixa-se de adotar o Portal Nacional de Contratações PÚblicas (PNCP).

**Parágrafo único.** Enquanto não adotado o PNCP, a Administração Direta, autárquica e fundacional do Município de Mercedes, deverá:

**I** - Publicar, em diário oficial eletrônico, as informações que a Lei n.º 14.133/2023 exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

**II** - Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

O prazo mínimo exigido pela legislação de 10 (dez) dias úteis para apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, pois a última publicação do aviso da licitação se deu na data de 26/08/2025 (fl. 218), e tendo a sessão de abertura e julgamento das propostas ocorrido somente na data de 11/09/2025, conforme trata o Termo de julgamento (fls.261-263).

**Art. 55.** Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:  
(...)

**II** - No caso de serviços e obras:

**a)** 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

(...)

Ainda na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações* (fls. 260), onde foi aferido o enquadramento das empresas licitantes como não sendo *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a não usufruir dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006, conforme especificado no item 3.5 do edital.

O Termo de Julgamento (fls. 261-263), expedido pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada do dia 11/09/2025, atestando o



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

hígido cumprimento dos trâmites legais, assim, as propostas foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecidos no edital. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se também que as empresas apresentassem as devidas declarações e documentos em campo próprio disponibilizado no próprio sistema eletrônico.

Coube ao Pregoeiro e a equipe de apoio, avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma eletrônica empregada, passou-se, então, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023 à verificação dos documentos de habilitação, sendo constatado que a licitante classificada como vencedora do certame atendeu aos requisitos exigidos no edital.

**Art. 8º** A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)

**§ 1º** O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

(...)

**§ 5º** Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

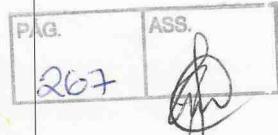
O presente caderno licitatório encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- Documento de formalização de demanda (fls.02-06);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.07);
- Estudo Técnico Preliminar (fls.08-17);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls. 18);
- Contratos & Orçamentos (fls.19-38);



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



- Cotação de Preços (fls.39);
- Certidão de Fé Pública (fls. 40);
- Termo de Referência (fls.41-55);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl.56);
- Mapa de Risco (fl.57-59);
- Certidão de Dispensa de Publicação de Intenção de registro de Preços (fl.60);
- Certidão de Atividades Materiais Acessórias, Instrumentais ou Complementares (fls.061);
- Minuta de Edital de Pregão e Contrato com os anexos (fls. 62-102);
- Certidão de Adoção de Modelo de Minuta de Edital (fl.103);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl.104);
- Oficio 162/2025 - Exmo. Sr. Prefeito, indicando Fonte Recursos (fls.105);
- Portaria 321/2025, designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl.106);
- Lista de Verificação da Regularidade Processual (fls.107-112);
- Parecer Jurídico inicial (fls.113-131);
- Parecer nº 109/2025, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.132);
- Edital de Publicação (fls. 133-213);
- Relação de itens (fls.214);
- Divulgação de Aviso de licitação PNCP (fls.215);
- Extrato de edital (fls.216);
- Publicação em Diário Oficial do Município, Ed. 4206, (fls.217);
- Publicação no jornal O PARANÁ, Ed. 14.675, (fls.218);
- Documentos dos licitantes fornecedores (fls.219-259);
- Relatório de Declarações (fls. 260);
- Termo de Julgamento (fls. 261-263);

Em síntese, é o relatório.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, menciono que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avaliação dos preços, valores e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, ato improbo ou manifesta má fé, não serão aqui analisados.

A presente manifestação jurídica nesse processo de contratação pública, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar do produto/objeto da contratação.

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições e escolhas do gestor público, tampouco da manutenção e uso do seu recurso financeiro, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato improbo, ou de manifesta má fé, não serão objeto deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida e o seu “*critério de julgamento*”; conforme direciona a legislação, dar um suporte teórico ao agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos correlatos.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG. 269 ASS. [Assinatura]

### III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Importante mencionar que A “*Ata de Registro de Preços*” é um instrumento vinculativo e obrigacional, que deflagra uma expectativa de contratação futura. Neste documento, são registrados os preços, fornecedores, condições de fornecimento e todos os órgãos participantes, conforme trata o artigo 6º XLVI da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**XLVI** - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade “*Pregão Eletrônico*”, pelo critério de julgamento “*Menor Preço*”, sendo utilizada a plataforma disponibilizada COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

A *Fase Preparatória* deste pregão ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao principios do art. 37 caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira satisfatória aos principios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal nº 031/2023, conforme já mencionado no *Parecer Jurídico Inicial* acostado neste procedimento licitatório (fls. 113-131).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal nº 033/2023, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis exigidos entre a última publicação do edital e a apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021 foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 26/08/2025 (fls.218), e o início da



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 11/09/2025 (fl.261-263), o que demonstra o cumprimento do prazo legal exigido.

**Art. 55.** Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

**II - No caso de serviços e obras:**

**a) 10 (dez) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

(...)

Ainda na segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal), credenciam-se para participar do certame as empresas listada no *Relatório de Declarações* (fls.260).

Necessario pontuar, que o valor da contratação dos respectivos *Itens*, ficou acima do limite estipulado no artigo 48 inciso I da lei 123/2006 (*leia-se R\$ 80.000,00*), portanto, para esse item, a licitação se deu de forma AMPLA, conforme já foi esclarecido no Edital publicado, e nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Cumprindo a norma, neste momento oportuno foi verificado a possibilidade do enquadramento das licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios que a Lei Complementar n.º 123/2006 disponibiliza.

O *Termo de Julgamento* juntamente com os seu respectivo relatório (fls.261-263), foi expedido pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos necessários para a fase de Habilitação, assim, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 11/09/2025, onde as propostas e os documentos de habilitação foram recebidos exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital, atestando novamente o hígido cumprimento dos trâmites legais.

Exigiu-se também que as empresas apresentassem as devidas declarações em campo próprio disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG. 271 ASS. [Assinatura]

de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar e selecionar a conformidade das propostas, conforme as exigências do edital, para aferir a melhor proposta que satisfaça o interesse público.

Na tramitação da sessão, foi aberta a possibilidade aos licitantes quanto à intenção de interposição de eventual recurso, sendo que não houve nos autos o registro de manifestação por parte dos demais licitantes que participavam da sessão do certame. Na sequência, o objeto licitado foi adjudicado à empresas vencedora.

### ITEM ÚNICO

- \* Objeto: Contratação de acolhimento institucional de idoso em situação de vulnerabilidade (...)
- \* Quantidade: 05 (pessoas)
- \* Prazo: 12 (meses)
- \* Melhor Lance: R\$ 34.400,00
- \* Total: R\$ 412.800,00.
- \* Aceito e Habilitado para: SOCIEDAE BENEFICIENTE LAR BELÉM inscrito sob CNPJ nº 76.883.370/0003-48.

Conforme demonstrado nos Termos de julgamentos (fls. 261-263), o valor obtido no certame licitatório NÃO extrapolou o limite máximo do valor estimado e estabelecido no edital, assim, concluídas as fases, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para emissão de um parecer conclusivo a respeito do certame.

Percebe-se então que após análise dos autos, a modalidade de licitação escolhida, “Pregão Eletrônico” bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão de acordo com o art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, onde foram devidamente verificadas e cumpridas, conforme consta no *Parecer Jurídico Inicial* (fls. 113-131), pois trata-se de aquisição de Serviços Comuns Continuado Pluriannual, com as características definidas com padrões de qualidade objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No mais, o procedimento em exame demonstra que atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, ficando claro que o *Princípio da Publicidade* foi atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG. 272 ASS. [Signature]

divulgado, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi obedecido o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame e as razões reais de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal e de seus colaboradores e gestores.

Por fim, diante de toda a documentação aqui exposta, é possível concluir que foram observados neste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da valiação da melhor proposta, o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da sua necessidade, e o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite dos atos foram realizados de acordo com as estipulações de cada agente público e das suas exigências pre definidas na Lei e no Edital.

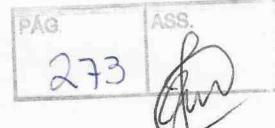
Conforme já adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º 4206, de 25/08/2025 (fls.217); no



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



jornal O Paraná, edição n.º 14.675 do dia 26/08/2025 (fls.218);

- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a última publicação do edital e a realização da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão ocorreu somente em 11/09/2025, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se da em razão da utilização do critério de julgamento adotado no certame, que foi o de *Menor Preço* em aquisição de *Serviços Comuns*;
- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete ao Pregoeiro designado e a equipe de apoio, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023. Importante consignar também que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações do Pregoeiro dentro do prazo legal, ainda em sessão de julgamento, faz operar em face dos licitantes, o fenômeno da *Preclusão* do prazo recursal.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existem outros registros de sanções aplicadas a empresa vencedora, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG 274 ASS. *[Signature]*

Celebrado o *Instrumento de Contrato*, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que atualmente é de 20 (vinte) dias úteis nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021, consignando-se que tal providência é condição indispesável para a eficácia da contratação.

**Art. 94.** A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públcas (PNCP) é condição indispesável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

### IV. - CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação aqui exposta, esta *Procuradoria Jurídica Municipal* se manifesta inferindo que não foi identificado nos autos deste caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, atos ímparobos e de má fé dos agentes públicos atuantes, tendo o processo licitatório corrido de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa, assim a procuradoria não vislumbra óbice jurídico à homologação do resultado do certame para oportuna contratação.

Feitas tais ponderações, entende que o procedimento esta aparentemente APTO para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

É o parecer, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 11 de setembro de 2025

**RODRIGO ADOLFO PERUZZO**

Assinado de forma digital por RODRIGO ADOLFO PERUZZO  
Dados: 2025.09.11 14:05:18 -03'00'

Rodrigo Adolfo Peruzzo  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
OAB/PR 126260



# Município de Mercedes

Pag. 281 Ass.

## Estado do Paraná

### CERTIDÃO FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA

Pregão Eletrônico nº 84/2025

Processo Licitatório nº 164/2025

**Objeto:** Formalização de Ata de Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de acolhimento institucional de longa permanência para idosos em situação de vulnerabilidade, negligência e/ou violência, com avaliação técnica da equipe multidisciplinar das Secretarias de Assistência Social e de Saúde do Município de Mercedes/PR.

**CERTIFICA-SE** para os devidos fins e a quem possa interessar que, nos termos do Edital do Processo Licitatório acima indicado e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 14.462/2023 e Decreto Municipal nº 034/2023, foi concedido prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que as licitantes participantes do certame manifestassem interesse na composição de Cadastro de Reserva, a fim de executar o objeto da contratação pelo mesmo preço do licitante vencedor, na sequência classificatória do referido procedimento. Comunicação para manifestação de interesse na composição do mencionado cadastro foi devidamente realizada no *chat* da plataforma utilizada para realização do Pregão Eletrônico (*Portal de Compras do Governo Federal* – <https://www.gov.br/compras/pt-br>) no início da sessão e no momento de indicar a habilitação das licitantes vencedoras, conforme pode-se verificar no Relatório de Julgamento e Habilitação.

Os interessados em compor o Cadastro de Reserva deveriam manifestar-se através do endereço de e-mail [lcitacao@mercedes.pr.gov.br](mailto:lcitacao@mercedes.pr.gov.br) informando RAZÃO SOCIAL, CNPJ, REPRESENTANTE LEGAL, TELEFONE, E-MAIL e ITEM ao qual pretende integrar o referido Cadastro.

O certame foi finalizado em 11/09/2025, às 14:13.

Findado o prazo concedido, constatou-se que não houve recebimento de e-mail no endereço eletrônico indicado, referindo-se ao Cadastro de Reserva do Procedimento Licitatório supra indicado.

Diante disso, CERTIFICO QUE NÃO HOUVERAM LICITANTES INTERESSADOS EM COMPOR CADASTRO DE RESERVA.

Mercedes/PR, em 12 de setembro de 2025.

Jaqueline Stein  
Agente de Contratação  
(Portaria 321/2025)



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 84/2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 164/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 84x/2025, para Registro de Preços, que tem por objeto a *formalização de Ata de Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de acolhimento institucional de longa permanência para idosos em situação de vulnerabilidade, negligência e/ou violência, com avaliação técnica da equipe multidisciplinar das Secretarias de Assistência Social e de Saúde do Município de Mercedes/PR*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	Sociedade Beneficente Lar Belém, CNPJ nº 76.883.370/0003-48	34.400,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 11 de setembro de 2025.

LAERTON  
WEBER:04530421988  
Assinado de forma digital por  
LAERTON WEBER:04530421988  
Dados: 2025.09.11 14:20:41  
-03:00  
Laerton Weber  
PREFEITO

- PUBLICADO -

DATA. 11/09/2025

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

EDIÇÃO 4230



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERCEDES

11 de setembro de 2025

ANO: XIII

EDIÇÃO N°: 4230

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG. 283  
ASS.

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 84/2025

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 84/2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 164/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 84x/2025, para Registro de Preços, que tem por objeto a formalização de Ata de Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de acolhimento institucional de longa permanência para idosos em situação de vulnerabilidade, negligência e/ou violência, com avaliação técnica da equipe multidisciplinar das Secretarias de Assistência Social e de Saúde do Município de Mercedes/PR, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	Sociedade Beneficente Lar Belém, CNPJ nº 76.883.370/0003-48	34.400,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 11 de setembro de 2025.

*Laerton Weber*  
PREFEITO

#### EDITAL N° 107 – CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO CONCURSO PÚBLICO N° 001/2022.

#### MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ CONCURSO PÚBLICO N° 001/2022. EDITAL N° 107 – CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e com base no que dispõe o EDITAL DE ABERTURA, referente ao CONCURSO PÚBLICO N° 001/2022, tendo em vista a homologação do resultado final do Concurso Público Municipal conforme o Decreto Municipal nº 170/2022, de 17 de outubro de 2022,

#### RESOLVE

- CONVOCAR o candidato aprovado e classificado, abaixo relacionado, para suprir vaga do Concurso Público nº 001/2022, homologado pelo Decreto nº. 170/2022, a comparecer no Departamento de Pessoal desta Prefeitura, sito à Rua Dr. Oswaldo Cruz, nº. 555, na cidade de Mercedes, Estado do Paraná, impreterivelmente, no período de **12/09/2025 a 22/09/2025**, no horário de expediente, das **13:00 às 17:00** no período vespertino, munido dos documentos constantes no item 2, para provimento do cargo público conforme segue:

#### CARGO PÚBLICO: CIRURGIÃO DENTISTA

Classificação	NOME	Nº INSCRIÇÃO

Página 6

